



A INSTRUMENTALIZAÇÃO PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS NO DEPOIMENTO ESPECIAL

The professional instrumentalization of social workers in the special testimony

Juliana Christofoli Panza*

 <https://orcid.org/0000-0001-7857-1143>

RESUMO

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, esse artigo busca refletir o trabalho profissional de Assistentes Sociais a fim de explicar a incompatibilidade ocorrida entre os preceitos profissionais do Serviço Social e a função de inquiridor de crianças e adolescentes. Tal atribuição foi regulamentada pelos Tribunais de Justiça e imposta às/ aos Assistentes Sociais Judiciárias, que passaram a ser as/os responsáveis na condução do procedimento de Depoimento Especial (previsto na Lei nº 13.431/2017). A partir disso, objetiva-se demonstrar que a obrigatoriedade de assumir tal função arbitrariamente, viola direitos profissionais importantes, e coloca as/os Assistentes Sociais Judiciárias em um cenário de instrumentalização de seus saberes para finalidades opostas àquelas que são previstas ao seu exercício profissional.

PALAVRAS-CHAVE

Depoimento Especial; Tribunal de Justiça; Instrumentalização de Saberes; Serviço Social; Trabalho Profissional.

ABSTRACT

Through bibliographic research, this article seeks to reflect on the work practice of Social Workers to explain the incompatibility between the professional precepts of Social Work and the role of inquiring children and adolescents. Such attribution was regulated by the Courts of Justice and imposed on the Judicial Social Workers, who became thereafter responsible to perform the procedure of Special Testimony (as specified in the Law 13.431/2017). As a result, the objective is to demonstrate that the obligation to assume such a function arbitrarily violates important professional rights, and puts Judicial Social Workers in a scenario of instrumentalization of their knowledge for purposes opposed to those that are provided for their work practice.

* Assistente Social. Mestre em Serviço Social e Políticas Sociais pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP, São Paulo, Brasil). Assistente Social na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP, São Paulo, Brasil). E-mail: julianapanza@hotmail.com

DOI 10.22422/temporalis.2022v22n44p285-300



© A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2022 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

KEY-WORDS

Special Testimony; Courts of Justice; Instrumentalization of their Knowledge; Social Work; Work Practice.

Introdução

No ano de 2003, a partir da iniciativa¹ do Dr. José Antonio Daltoé Cezar (Juiz de Direito lotado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), a inquirição de crianças e adolescentes que sofriam violência sexual passou a ser realizada pelas/os Assistentes Sociais e Psicólogas/os do Juízo. A justificativa para a adesão de tal prática se deu em torno de uma perspectiva de que tais profissionais estariam mais aptas/os a conversar com essas crianças e adolescentes, evitando questionamentos e condutas que pudessem lhes causar danos.

Isso significa que as práticas de inquirição judicial, que têm como objetivo único produzir provas para condenar ou absolver o suposto agressor, passaram a ser realizadas por Assistentes Sociais e Psicólogas/os — caminhando na contramão do que ambas as profissões defendem e preconizam em sua atuação. Devido a essas investidas, após extensa pesquisa, no ano de 2009, o CFESS publicou a Resolução 554/2009 proibindo a atuação de Assistentes Sociais nos atos de inquirição de crianças e adolescentes que sofreram abuso ou outras violências.

As justificativas para tal proibição iam no sentido do não reconhecimento da prática de inquirição enquanto atribuição de Assistentes Sociais, mencionando a falta de relação entre a atividade e a formação/conhecimento profissional e seu distanciamento das verdadeiras competências profissionais — visto constituir função específica da própria magistratura.

Contudo, após algumas movimentações judiciais, no ano de 2013 a resolução teve seus efeitos suspensos liminarmente em todo território nacional, impondo a paralisação de possíveis procedimentos administrativos destinados a apurar a participação de Assistentes Sociais em tal prática. A partir de então, iniciou-se uma consecução de posicionamentos arbitrários do Poder Judiciário na tentativa de desmontar as argumentações dos Conselhos profissionais e de obrigar a atuação de Assistentes Sociais e Psicólogos (cujos conselhos também se posicionaram contrários) no até então denominado Depoimento Sem Dano.

Mesmo diante das diversas manifestações contrárias (tanto dos Conselhos quanto das Associações que representam a categoria profissional), desde o ano de 2004 diversos Projetos de Lei foram sendo elaborados com o intuito de regulamentar a prática do Depoimento Sem Dano. Até que, no ano de 2015, foi criado o Projeto de Lei Federal nº 3.792 de autoria da deputada Maria do Rosário e de outros, reestabelecendo o fluxo de atendimento às vítimas e testemunhas de violência e regulamentando a prática do “Depoimento Especial” e da “Escuta Especializada”, que foi transformado na Lei Ordinária nº 13431/2017 e entrou em vigor no dia 04 de abril de 2018, regulamentando-se pelo Decreto

¹Tal iniciativa foi impulsionada pelo trabalho acadêmico de uma Promotora de Justiça da mesma região, Dra. Velela Maria Dobke, que defendia a criação de salas especiais para escuta de crianças e adolescentes que passaram por situações de violência, a ser realizada por profissionais especializados.

Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

A partir de sua promulgação, o TJSP passou a organizar cursos de formação compulsórios² para capacitar Assistentes Sociais e Psicólogos/os a realizar o Depoimento Especial.

Anteriormente à Lei nº 13.431/2017, as atribuições técnicas especificadas às/aos Assistentes Sociais que atuam no Tribunal de Justiça de São Paulo³, eram as encontradas na Portaria nº 9.277/2016 (Lei Complementar nº 1.111/2010), postas nas Normas da Corregedoria. Contudo, após a promulgação e vigência da referida legislação, foi publicada a Portaria nº 9.796/2019 — que alterou os anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016, incluindo a participação no procedimento de Depoimento Especial enquanto atribuição regulamentada de Assistentes Sociais Judiciárias/os, prevendo o exercício de suas atividades profissionais “[...] nas ações que demandem Depoimento Especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017”, bem como

[...] Realizar, em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em Depoimento Especial, bem como sobre sua proteção integral, independente da Vara em que o caso tramite, desde que descrito na Lei nº 13.431/2017. (TJSP; SPRH, 2019, p. 4).

Assim, tendo como base a regulamentação dessa nova atribuição arbitrariamente imposta, este artigo busca refletir os verdadeiros objetivos de atuação das/os Assistentes Sociais no Poder Judiciário em consonância com o projeto ético político da profissão. A partir disso, buscaremos explicitar a instrumentalização técnica e a violação de direitos profissionais que estão presentes na obrigatoriedade de participação desta categoria no Depoimento Especial, analisando — de forma entrelaçada ao caráter contraditório da profissão — as implicações éticas, políticas e metodológicas dessa atuação. Para tanto, iniciaremos fazendo uma breve síntese acerca da profissão e de seus objetivos de intervenção.

Assistentes Sociais no Depoimento Especial: a incompatibilidade da profissão com os objetivos do procedimento

Partindo da compreensão do Serviço Social enquanto uma especialização do trabalho coletivo, inserido em um determinado modo de produção — cujas funções e valores correspondem a ele (ainda que em uma perspectiva contra hegemônica), “a análise sobre a gênese do Serviço Social como profissão é impensável fora dos marcos da ordem burguesa, da sua sociabilidade e de suas inerentes contradições fundadas na propriedade

² “Embora não conste expressamente na lei o/a assistente social como executor da função, o conteúdo dá margens para esta ação administrativa, considerando a participação das equipes técnicas no curso do processo criminal, possibilidade nitidamente visível no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei [...] Nota-se, portanto, que está implícita a dissociação entre juiz e “profissional especializado”, na medida em que o suposto “planejamento” teria uma etapa de diálogo entre ambos os/as agentes públicos/as, retirando do/a juiz/a atribuição de inquirir as vítimas[...]” (CRESS-SP, 2018, p. 2).

³ As reflexões trazidas neste artigo não são estritas apenas ao estado de São Paulo, visto que se trata de um procedimento previsto em uma legislação federal. A escolha teórica em pautar determinados aspectos do estado de São Paulo tem relação com a vinculação desta autora com o Tribunal de Justiça de São Paulo e, portanto, com as especificidades existentes na implantação do procedimento (desde os primórdios do Depoimento Sem Dano) nesse estado.

privada da riqueza socialmente produzida” (SILVA, 2013, p. 29).

Sendo parte desse sistema, o Serviço Social se situa na divisão sociotécnica do trabalho⁴, no lugar daqueles que vendem sua força de trabalho, ou seja, como parte da classe trabalhadora, como profissão de nível superior que exige, portanto, conhecimento “especializado” como profissão de caráter interventivo, mas que também produz conhecimento.

Seu objeto de intervenção é a Questão Social, produto do desenvolvimento capitalista (e, portanto, indissociável deste sistema) e expressa a contradição fundamental desse modo de produção fundado na apropriação das riquezas socialmente geradas pelos trabalhadores e em sua conseqüente exploração. Tal contradição gera expressões tais como fome, pobreza, violência, desigualdade, entre outras (NETTO, 2001).

A “questão social” expressa desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização. Dispondo de uma dimensão estrutural, a “questão social” atinge visceralmente a vida dos sujeitos numa luta aberta e surda pela cidadania. (IANNI, 1992), no embate pelo respeito aos direitos civis, sociais e políticos e aos direitos humanos. Esse processo é denso de conformismos e rebeldias, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos de cada um e de todos os indivíduos sociais. É nesse terreno de disputas que trabalham os assistentes sociais. (IAMAMOTO, 2004, p. 17).

Portanto, podemos dizer que a profissão se articula e se expressa no enfrentamento e nas respostas que dá para as expressões da Questão Social, tendo como base sua competência ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa. Nesse sentido, expressa um determinado projeto de profissão, sempre vinculado a um projeto societário, que, nos últimos quarenta anos é demarcado pela hegemonia de uma perspectiva ético-política emancipatória.

Como princípios gerais, tal projeto reafirma o compromisso com a equidade, com a justiça social, com a universalização de bens e serviços, com a ampliação e consolidação da cidadania e dos direitos civis, políticos e sociais da classe trabalhadora, bem como com uma ampla e radical democratização entendida como socialização da riqueza socialmente produzida. No campo da formação profissional, há uma clara defesa do aperfeiçoamento intelectual entendido como (auto) formação acadêmica qualificada, permanente e investigativa. O projeto estabelece, ainda, uma relação diferenciada com as pessoas atendidas,

⁴ “É social no que se refere ao lugar que cada um está no processo de produção e reprodução: a divisão das classes sociais, a burguesia e o proletariado. A classe burguesa é a detentora dos meios de produção, do capital e compradora da força de trabalho, por meio da qual extrai a mais-valia que propicia a geração do lucro. A classe trabalhadora é a detentora da força de trabalho, que é vendida à burguesia para sua sobrevivência. [...] E é técnica no que se refere ao tipo de trabalho que é realizado: material ou intelectual. Diz respeito ao lugar que determinada profissão se encontra na especialização do trabalho coletivo; a preparação necessária à atividade a ser realizada, o que inclui o nível de formação, os conhecimentos e as habilidades a serem desenvolvidos por cada profissão; e o nível de especialização da força de trabalho para realização de sua atividade [...]” (CARDOSO, 2013, p. 70).

endossando o compromisso com o serviço prestado à população e com uma ampla publicidade e participação dos usuários atendidos. (SILVA, 2013, p. 186).

A consolidação desse projeto profissional está pautada e se expressa nos valores presentes no Código de Ética de 1993, na Lei de regulamentação da profissão (Lei nº 8.662/1993) e nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social de 1996, que estabelecem as bases para que as/os Assistentes Sociais compreendam o fazer e o pensar profissional de maneira conectada e enquanto ações contra hegemônicas, dialeticamente contraditórias, desafiadoras e de tensionamento dentro do sistema vigente.

Dessa forma, é importante ter em mente que, hegemonicamente, a profissão afirma seu compromisso profissional com os interesses da classe trabalhadora; é voltada à defesa dos direitos sociais, de valores democráticos e emancipatórios; e direciona-se por uma perspectiva de justiça, equidade, liberdade; contra as opressões de classe/raça/gênero; e pela superação do modelo societário vigente.

Ao mesmo tempo, é necessário pontuar que o trabalho profissional se realiza na relação contraditória — marca de sua inserção na divisão sociotécnica do trabalho —, no lugar de profissionais pertencentes à classe trabalhadora que são contratados (majoritariamente) por instituições consonantes aos interesses burgueses (nesse caso do Tribunal de Justiça, representada pelo Estado) para atender a demandas que são, também, da classe trabalhadora e/ou das populações minorizadas. Iamamoto (1992) nos esclarece que

Como as classes fundamentais e seus personagens só existem em relação recíproca, pela mútua mediação entre elas, a atuação do Assistente Social é necessariamente polarizada pelos interesses de tais classes, tendendo a ser cooptada pelas que têm uma posição dominante. [...] Reproduz também, pela mesma atividade, interesses contrapostos que convivem em tensão. Responde tanto a demandas do capital como do trabalho, e só pode fortalecer um ou outro polo pela mediação do seu oposto. Participa tanto dos mecanismos de dominação e exploração como, ao mesmo tempo e pela mesma atividade, da resposta às necessidades de sobrevivência da classe trabalhadora e da reprodução dos antagonismos desses interesses sociais, reforçando as contradições que constituem o motor básico da história. (IAMAMOTO, 1992, p. 99).

Nesse sentido, as/os profissionais ficam imersas/os em uma contraposição relacionada às normas, requisições e deveres que são estabelecidos hierarquicamente, e ao compromisso com os usuários atendidos e com a classe social a qual pertencem.

É exatamente a partir dessas premissas que refletiremos a participação de Assistentes Sociais no Depoimento Especial enquanto uma exigência que parte de uma instituição empregadora e que, ao encontrar resistências da categoria (embasadas nos preceitos profissionais), se colocou enquanto uma atribuição imperativa às/aos Assistentes Sociais Judiciários, instrumentalizando seus saberes e violando seus direitos.

A Lei de Regulamentação da profissão (Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993), que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, prevê em seus artigos 4º e 5º as competências profissionais. Em uma rápida análise de seu conteúdo, já se torna evidente que não há qualquer relação com a atuação em procedimentos de inquirição de

crianças e adolescentes; tampouco há respaldo legal que fomente essa possível defesa. Isto pois, não existem pontos de convergência entre a formação teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa de assistentes sociais com o Depoimento Especial.

Contrariamente, o trabalho profissional de assistentes sociais no judiciário, é direcionado pela defesa de direitos e tem como norte o assessoramento às decisões judiciais por meio de estudos sociais elaborados após uma intervenção técnica sigilosa e autônoma.

O que está dado como desafio e possibilidade aos assistentes sociais que atuam nessa esfera em que o jurídico é a mediação principal — ou seja, nesse lócus onde os conflitos se resolvem pela impositividade do Estado — é trazer aos autos de um processo ou a uma decisão judicial os resultados de uma rica aproximação à totalidade dos fatos que formam a tessitura contraditória das relações sociais nessa sociedade, em que predominam os interesses privados e de acumulação, buscando, a cada momento, revelar o real, que é expressão do movimento instaurado pelas negatividades intrínsecas e por processos contraditórios, mas que aparece como “coleção de fenômenos” nos quais estão presentes as formas mistificadoras e fetichizantes que operam também no universo jurídico no sentido de obscurecer o que tensiona, de fato, a sociedade de classes. A partir das expressões cotidianas mais singulares e aparentemente desprovidas de mediações sociais concretas é que os assistentes sociais que atuam nessa área têm que operar e trabalhar para reverter a tendência reprodutora da dominação, da culpabilização dos indivíduos e da vigilância de seus comportamentos. (BORGIANNI, 2013, p. 423).

Sendo assim, a participação de Assistentes Sociais em um procedimento que traz objetivos claros de produção de provas para condenação/absolvição de um acusado, não se vincula e nem se justifica a partir de uma perspectiva de proteção/defesa das crianças e adolescentes.

Assim, é extremamente grave que se queira retirar assistentes sociais de suas funções, para que realizem oitiva/depoimento ou inquirição de crianças e adolescentes no âmbito da justiça criminal, atividade para a qual não possuem qualificação, ignorando suas atribuições e competências e negando o trabalho que deveria ser considerado prioritário, que é a proteção de crianças e adolescentes e o atendimento de suas necessidades. Tal inversão de prioridades, certamente, terá impactos sobre diversas dimensões da vida social da criança e/ou adolescente, que já foi vítima de violência, e teria que ter, reconhecidamente, sua proteção como elemento basilar do Estado. (MÖLLER; DINIZ, 2018, p. 30-31).

Mostra disso, é que o procedimento em si não tem qualquer interação com os demais atendimentos e acompanhamentos realizados pelos serviços da rede de proteção (sejam estes anteriores ou posteriores ao Depoimento Especial), deixando nítida sua perspectiva única de produção de provas. Dessa maneira, conforme pontuado pelo Conselho Federal de Serviço Social, tal participação descaracteriza o profissional, distanciando-o de suas verdadeiras funções, e transformando-o em um mero inquiridor e executor de atividades alheias às suas — necessárias ao andamento processual penal. (AASPTJ-SP, 2014).

Assim, ainda que esteja prevista como atribuição profissional o “atendimento às determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o Código de Ética profissional”, a portaria nº

9.796/2019 também afirma como dever profissional “Exercer suas atividades profissionais [...] nas ações que demandem Depoimento Especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017” (TJSP; SPRH, 2019, p. 4), bem como

Realizar, em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em Depoimento Especial, bem como sobre sua proteção integral, independente da Vara em que o caso tramite, desde que descrito na Lei nº 13.431/2017. (TJSP; SPRH, 2019, p. 4).

Tal duplicidade antagônica de conteúdo relativas às atividades profissionais é digna de um estranhamento: Por qual motivo temos uma atribuição que assume que nossas funções devem estar em consonância com as normas da profissão se, ao mesmo tempo, desconsidera as diversas manifestações dos Conselhos Profissionais acerca da incompatibilidade da atuação profissional no procedimento de Depoimento Especial?

Para além disso, a obrigatoriedade de atuação no Depoimento Especial advinda das instâncias superiores — que acarretaram as disputas jurídicas com o Conselho Profissional - coloca as/os profissionais em um contexto de perda de autonomia e conseqüente subordinação aos Juízes. Sobre isso, Fávero, Melão e Jorge (2015, p. 120) falam da dificuldade de se estabelecer uma identidade profissional autônoma no interior do Tribunal de Justiça, visto que suas atividades são vistas enquanto

[...] complementar ao trabalho do agente privilegiado institucionalmente, que é o juiz. Esse agente privilegiado, de acordo com A. G. de Albuquerque, é aquele “cuja prática concretiza imediatamente a ação institucional”, e ao qual se subordinam outros atores institucionais, cuja ação não é “totalmente reconhecida”. Segundo o autor, “o mandante é aquele a quem se presta contas e é um agente privilegiado, que determina um mandato, em função da relação de propriedade, funcional ou institucional”, determina a manutenção da ordem, da organização e ação institucional. Na medida em que esse mandante, em decorrência de prerrogativas do cargo de magistrado, é autônomo para imprimir a rotina e a forma de trabalho da Vara pela qual responde, a organização das atividades, os avanços e recuos da ação de seus subordinados se põem estreitamente vinculados à sua visão de trabalho e de mundo.

É exatamente nesse contexto de subordinação e de perda de autonomia e identidade profissional que se configura a obrigatoriedade das/os Assistentes Sociais Judiciários atuarem no procedimento de Depoimento Especial.

[...] diferentemente dos/as operadores/as do direito, os/as assistentes sociais não integram a área da responsabilização penal, mas a da proteção social. Embora assistentes sociais também ocupem historicamente os espaços institucionais do sociojurídico (comumente denominado sistema de justiça), essa atuação expressa proporções e interfaces com as políticas públicas, com o atendimento das necessidades sociais e garantia dos direitos individuais e coletivos. (MÖLLER; DINIZ, 2018).

Assim, podemos afirmar que a participação compulsória de assistentes sociais na condução do Depoimento Especial tem colocado as/os profissionais envolvidas/os em uma atividade que, para além de não ter respaldo técnico/formativo na profissão, ainda revitimiza as

crianças e adolescentes envolvidos (violando o paradigma da proteção integral e, conseqüentemente, o ECA), e desrespeita preceitos importantes do processo penal e da garantia de direitos ao réu⁵, seguindo, portanto, na contramão do projeto ético político e do código de ética profissional que têm, enquanto compromisso ético-político, centralidade na defesa dos direitos.

Especificamente com relação às violações do Código de Ética profissional, podemos citar:

Princípios Fundamentais: II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; [...] X. Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional; [...] Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social: a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código; b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão; [...] h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções; [...] Art. 4º É vedado ao/à assistente social: [...] c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código; [...] f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente; [...] Art. 8º São deveres do/a assistente social: [...] c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária; d- empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as, através dos programas e políticas sociais [...]. (BRASIL, 1993).

Isto pois, não há *defesa intransigente dos direitos humanos* em um procedimento que direciona para crianças e adolescentes o fardo e a responsabilidade de falar sobre uma situação de violência que envolve todas as questões já pontuadas no subitem anterior, e que poderá desencadear a prisão de um ente parental ou de uma pessoa com quem é vinculada e nutre relação de afeto ou, no caso da sua absolvição, acarretará a sensação de que sua fala não foi considerada. Não há defesa de direitos humanos quando estamos cientes que o procedimento também fere princípios penais que são básicos para a garantia de defesa daquele que está sendo acusado.

Não há *compromisso com a qualidade dos serviços prestados* ao executar um procedimento cujo próprio Conselho Profissional se posicionou contrário a partir de justificativas consistentes que demonstraram a incongruência entre o mesmo e as atribuições, formação e exercício profissional — não havendo, com isso, base teórico-metodológica e técnico-operativa que subsidie a atuação.

Com relação ao Art. 2º, tais direitos foram violados a partir do momento em que a Resolução nº 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social foi suspensa e as/os profissionais passaram a ser compulsoriamente inseridas/os em cursos para execução do procedimento. O mesmo se dá com o Art. 4º, uma vez que temos sido levadas/os a acatar tais determinações judiciais.

Por último, com relação ao Art. 8º, entendemos que no Depoimento Especial não

⁵ Para mais informações consultar: Panza (2021).

conseguimos atuar em apoio às demandas de interesse da população usuária (nesse caso, crianças e adolescentes) visto que o procedimento tem como finalidade os interesses que correspondem ao cumprimento dos trâmites judiciais do processo criminal (e, portanto, respondem unicamente à instituição empregadora, deslocando a finalidade profissional principal que a de resposta às demandas dos usuários). Na prática de Depoimento Especial, nossa atuação (que costuma se dar de forma humana e respeitosa) é utilizada para trazer maior conforto às crianças e adolescentes envolvidos no intuito de que falem sobre a violência sofrida e produzam provas contra o acusado, que servirá especificamente às necessidades do magistrado em sua atuação no curso processual.

E nesse sentido, participar da metodologia “DSD” pode nos conduzir para uma relação enganosa e utilitária, conforme nos lembra Esther Maria de Magalhães Arantes do Conselho Federal de Psicologia (CFP), durante a Audiência Pública realizada em 01/07/2008, ao citar a professora de Direito Klélia Aleixo “na medida em que [...] esconde o juiz, o promotor, o advogado e eventualmente o réu – os quais estariam na sala de audiências – não induziria a criança a acreditar que está em companhia apenas de uma pessoa de sua confiança, em nada modificando esta situação dizer à criança que o Juiz e demais pessoas encontram-se na sala ao lado?” Não seria a técnica do “DSD”, pergunta a professora, “uma forma de enganar o depoente, buscando angariar sua confiança no sentido de que ele revele o ocorrido, e assim produza prova judicial, ainda que mal compreenda o contexto em que se encontra e as conseqüências de sua fala? Não feriria, tal procedimento, o princípio da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente, submetendo-os a uma teatralogia que subverte o próprio papel do psicólogo e de sua intervenção?”. (CFESS, 2008, p. 15).

Para além disso, ainda que contraindiquemos a inquirição de uma criança/adolescente, por exemplo, somos submetidas/os a executar o procedimento caso haja determinação para tal. A insistência na negação de realização do D.E. pode, inclusive, ser motivo para a instauração de um processo administrativo contra a/o profissional.

No processo de trabalho, é necessário que o assistente social estabeleça a articulação entre objeto, meios, atividade e finalidades, os quais se reportam, primeiro, ao projeto ético-político e teórico metodológico da profissão (conteúdos) e, secundariamente, à natureza e a determinantes institucionais. Se o poder-saber está relacionado à liberdade e à autonomia profissional, significa que ele se apresenta também “como possibilidade de escolha, de definição entre alternativas de ação”. A escolha dos fundamentos que direcionam a ação se dá a partir de determinados interesses, com determinadas finalidades. Isto é, a escolha dos meios relaciona-se diretamente aos fins. Pergunta-se, então: quais são os fins, do ponto de vista da profissão, ao atuar em DSD? Subsidiar a constituição de prova judicial com vista à punição do(a) acusado(a)? Garantir o direito de proteção e não-revitimização da criança e/ou adolescente? E quais as implicações que essa “metodologia” de trabalho terá na vida desses sujeitos? Que responsabilidade o assistente social tem nessa constituição de prova? O Judiciário busca a “verdade” dos fatos ou da situação, para julgar com justiça. E qual deve ser a participação do assistente social na construção dessa verdade? Ele tem clareza de que a “verdade” é histórica, construída socialmente, portanto, não constatada pontualmente, por meio de uma inquirição judicial? (FÁVERO, 2008, p. 27).

Conforme já mencionado, a profissão se orienta pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e, no âmbito judiciário, tem a função de assessorar o Juiz em suas decisões a

partir de uma intervenção técnica autônoma, que se materializa nos laudos, relatórios e pareceres sociais — construídos a partir de instrumentais que possibilitam uma análise profunda da realidade posta, buscando oferecer subsídios que garantam um atendimento qualificado com o consequente acompanhamento necessário para que se garantam os direitos previstos.

Segundo Fávero quando há possibilidade de estabelecer acordo entre defesa e acusação, a audiência com a presença da vítima (criança e/ou adolescente) pode ser substituída por avaliação técnica, intervenção esta realizada por assistente social, psicólogo/a e/ou psiquiatra, a qual vai subsidiar a ação processual, a partir do laudo conclusivo da equipe. Na audiência dependendo da interpretação do/a juiz/a pode ser considerado relevante a participação dos/as referidos/as profissionais para esclarecimentos técnicos tendo como base o estudo desenvolvido. Portanto, no contexto em que crianças e adolescentes são submetidos a situação de abuso, violência e exploração sexual, compreendemos que os/as assistentes sociais devem permanecer investindo sua atuação profissional na avaliação técnica, de forma cada vez mais qualificada, uma vez que esta, sim, cria as reais condições objetivas para uma intervenção técnico-ético-política em sintonia com o nosso projeto ético-político profissional. (CFESS, 2008, p. 17).⁶

Tal intervenção é pautada pelo princípio da Proteção Integral⁷ previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, embora a criança/adolescente tenha o direito de se manifestar sempre que quiser e de ser ouvida sobre assunto de seu interesse, não há relação direta deste direito com o ato de depor com fins jurídicos e punitivos ao acusado.

Considerando eventuais dificuldades de a criança expor a situação – pela própria síndrome do segredo que envolve a violência sexual, ou em razão de outros fatores de ordem emocional que a impeçam de querer falar a respeito, qual seu direito de não falar, de não participar do DSD? Quem decide pela sua participação? Com base em Furniss, pergunta-se: qual a capacidade cognitiva, de compreensão, para a criança “decidir” pela participação no DSD? (FÁVERO, 2008, p. 31).

É fundamental lembrar ainda que não se pode dizer que há Proteção Integral em um procedimento cujos objetivos são punitivos e legalistas, não tendo qualquer relação com ações de prevenção ou de fortalecimento de políticas sociais que atuem nesta temática da violência. Assim, entendemos que

[...] A demanda punitiva resulta no contrário do que promete. Promete diminuir a violência, mas acaba por industrializá-la no sofrimento da vítima e no encarceramento como resposta à violação da dignidade. Termina por não propor o óbvio: não uma sociedade que puna mais, mas uma sociedade que violente menos (LUZ; ROSENO, 2007, p. 18 apud CRESS-SP, 2016, p. 14).

Por fim, com relação aos argumentos que vêm sendo utilizados na determinação arbitrária

⁶ Embora nesse recorte a análise tenha se dado com referência ao Depoimento Sem Dano, ou seja, anteriormente à Lei nº 13.431/2017, a mesma se emprega também para a atualidade e os desdobramentos decorrentes da promulgação da lei e da instauração do Depoimento Especial.

⁷ Fundamentada em três preceitos básicos e que devem sempre estar articulados um ao outro: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento; crianças e adolescentes têm prioridade absoluta.

do Tribunal de Justiça e de seus apoiadores na defesa da realização do Depoimento Especial por Assistentes Sociais ou Psicólogos/os — indicando que, desta forma, promovemos uma *redução de danos* às crianças/adolescentes, para além de todo conteúdo já destacado no subitem anterior, salientamos as pontuações do CRESS-SP (2016, p. 12), que esclarece o equívoco empregado nesta justificativa, visto que:

- a criança/adolescente fica no mesmo ambiente forense que o/a suposto/a agressor/a; - por ser a violência sexual um crime que ocorre majoritariamente no interior das relações familiares, a criança/adolescente é obrigada, pelo sistema de justiça a produzir prova contra alguém de suas relações afetivas;

- na maioria dos casos ocorre um desamparo da criança/adolescente durante toda a fase de inquérito e de ação penal, que se estende, inclusive, após a realização da audiência; - especialistas afirmam que toda vez que a criança/adolescente é perguntada sobre uma agressão da qual tenha sido vítima sempre haverá um dano emocional, ainda que essa inquirição ocorra em “ambientes supostamente protegidos”; - muitas pesquisas vêm demonstrando que nos casos de graves conflitos conjugais utiliza-se a criança para atacar o/a outro/a, incutindo em sua mente denúncias contra o/a acusado/a, para que o/a mesmo/a seja responsabilizado criminalmente. As falsas alegações de abuso fazem com que a criança sofra ainda mais, pois poderá até ser privada do convívio daquele/a que está sendo acusado/a.; - a busca pela condenação judicial de alguém pode levar a uma insensibilidade para com os tempos e ritmos da criança/adolescente, que, mesmo tendo sido vítima de alguma violência pode demorar meses ou até anos para externar o que realmente ocorreu com ela (CRESS-SP, 2016, p.12).

Na linha destes apontamentos, compreendemos que o procedimento está exclusivamente à serviço do sistema penal e da produção de provas e que, portanto, a participação de Assistentes Sociais, para além de não fazer parte de suas verdadeiras atribuições profissionais, está também na contramão de seu projeto ético político.

Conclusão

As respostas ao surgimento de novas demandas e desafios profissionais (sobretudo aqueles que nos são colocados arbitrariamente) necessitam empenho na busca de suas raízes originárias — que nem sempre estão claramente expostas. Nesse sentido, ponto importante a ser evidenciado, são as justificativas relacionadas a utilização de assistentes sociais no Depoimento Especial, e que versam sobre a hipótese de que, por serem profissionais especializadas/os garantiriam a proteção às crianças/adolescentes na condução da inquirição.

Ora, se a profissão é reconhecida pela tratativa humana aos seus usuários, é exatamente pelo fato de atuar em consonância com seus preceitos ético-políticos e com direcionamento claro acerca dos objetivos de atendimento e intervenção em cada caso — situação que é desordenada ao falarmos de um procedimento que visa fins diversos daqueles nos quais as profissões operam.

Além disso, nos parece haver nesta justificativa, uma clara exposição de que grande parte dos operadores do direito constantemente ultrapassam os limites necessários a uma condução humana e que garantam proteção e respeito às crianças/adolescentes (e aos

demais sujeitos) expostos aos trâmites judiciais.

A melhor solução para essa questão seria mesmo a instrumentalização de outros profissionais? Não seria essa constatação uma evidência clara que requisita respostas muito mais profundas acerca da necessidade de atualização e humanização na formação e capacitação dos profissionais do Direito que, embora atuem com Leis, influem, também, na vida e na história de pessoas? Sobre isso, Möller e Diniz (2018, p. 11) esclarecem que

A humanização da justiça passa, em primeiro plano, pela relação que os operadores da justiça estabelecem com os públicos que se encontram afetados pelas desigualdades e com seus direitos violados. Como exemplo, destaca-se o estudo da etnografia das audiências de apuração de ato infracional, demonstrando como o Poder Judiciário tem atuado junto aos/às adolescentes: “Além dos valores em jogo, a atuação do juiz no transcorrer das audiências pode ser descrita como indissociável de aspectos da sua personalidade. Alguns falam alto, outros gritam, alguns se levantam da mesa, outros mantêm o tom de voz durante toda a audiência. Alguns são mais “secos”, outros têm jargões que repetem em toda audiência, independente do caso que se apresenta [...]” (MIRAGLIA, 2005, p. 92). O trecho acima aponta para problemas relacionados ao acesso à justiça em condições de respeito e dignidade. É importante considerar que esse é um problema mais amplo, visto que crianças e/ou adolescentes são ouvidos/as em diversos processos, seja em medidas de proteção, em audiências concentradas, em situações referente à guarda, na apuração de ato infracional e tantas outras situações. Desse modo, fica nítido que não é possível tratar do tema da humanização do Judiciário a partir da instalação de uma metodologia que se limita à apuração dos casos específicos relacionados à prática da violência. [...] Para que os princípios previstos no Art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridos, é preciso que se constitua uma política de formação aos/às operadores/as do direito, bem como se instituem normas administrativas que estabeleçam limites ao poder exercido no momento dos procedimentos atinentes ao processo

Concluimos, assim, que existe uma clara oposição entre uma atuação que, compulsoriamente, direciona-se pela produção de provas ou “busca por evidências”, com fins de auxiliar uma decisão judicial de condenação ou absolvição de um acusado; e entre uma prática profissional traçada por um direcionamento político, com vistas à garantia de direitos, justiça e equidade social, pautando-se pela proteção das crianças e dos adolescentes e pela recusa a quaisquer procedimentos que possam revitimizar os envolvidos

Os objetivos do trabalho, em cada área, apresentam-se como uma das chaves para a compreensão da identidade construída, ou em construção, pelo assistente social e pelo psicólogo, no Judiciário Estadual Paulista. Os objetivos vinculam-se a uma dimensão teleológica, na medida em que, ao fazer, ou ao projetar o fazer, o sujeito pode antecipar, no âmbito do pensamento, o alcance de sua ação. O porquê e o para quê do trabalho, em uma determinada instituição, estão relacionados ao projeto ético-político de uma determinada profissão, à atividade fim da instituição e à visão de mundo que norteia a sua ação (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2015, p. 122).

Inquirir crianças com o intuito de produzir provas no curso de uma ação judicial não é reconhecido como competência profissional pelo Conselho Federal de Serviço Social, e

quando colocado enquanto atribuição profissional (forçada) fere diversos princípios do Código de Ética da Profissão e impõe riscos à autonomia profissional, uma vez que possibilita ao magistrado utilizar o técnico como mero executor e intérprete de suas tarefas para cumprimento de finalidades processuais que deveriam estar sob sua alçada e responsabilidade.

Fato é, também, que o procedimento — embora seja justificado pelos seus defensores enquanto uma prática que está em consonância aos direitos das crianças e dos adolescentes e que preza pela sua proteção — prossegue revitimizando e compulsando às crianças/adolescentes a responsabilidade pela condenação ou absolvição de seu agressor, deixando expresso que

[...] traz em si um conflito de prioridades, no âmbito do Sistema de Justiça, entre o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, consignado no ECA e historicamente defendido pelos/as assistentes sociais, e a obrigatoriedade da criança/adolescente produzir as provas para responsabilizar penalmente alguém com quem, geralmente, mantém vínculos afetivos e/ou familiares.[...] é uma metodologia que não garante a Proteção Integral da Criança/Adolescente, sendo utilizada fundamentalmente para a produção de provas, em detrimento da implantação e fortalecimento de políticas públicas de proteção às crianças/adolescentes e de prevenção à violência. (CRESS-SP, 2016, p. 13).

No Depoimento Especial não se tem, portanto, o prejuízo sofrido pela parte lesada como eixo de prospecção principal, mas sim a necessidade de resposta (punição) à violação da norma fixada pelo Estado. Dessa forma, a vítima está, na verdade, em segundo plano, o que desloca o sentido de equivalência/equiparação supostamente pretendido. Contudo, há um significado para a presença dessa parte lesada — que configura enquanto interessada neste processo — servindo de “pano de fundo”, ou seja, figurando enquanto personificação do interesse público/coletivo da sociedade (PACHUKANIS, 1988).

Em outras palavras, assume-se como justificável expor crianças e adolescentes a um procedimento revitimizante, em prol da resolução de uma ação criminal que demanda provas (concentradas, sobretudo, no depoimento das crianças/adolescentes) para se alcançar o sentenciamento do “criminoso” e a suposta reparação social ao crime cometido — obtida por meio da pena.

Fica claro, portanto, que as prerrogativas estabelecidas no procedimento não partem do dano sofrido pela criança/adolescente de forma direta, mas sim pela norma estabelecida pelo Estado e que foi quebrada por aquele que está sendo julgado. Com isso, a criança/adolescente passa para um segundo plano, estando presente nos trâmites somente para dar vida aos atos, sendo a norma e a comprovação da ruptura da norma, os fatores principais dessa relação penal.

A criança/adolescente se faz necessária para a produção de provas e para que o Estado comprove que aquele sujeito infringiu uma norma, podendo assim puni-lo/cobrá-lo.

Proteger é algo necessário e prioritário e deve englobar uma visão sobre as repercussões que a violência teve, tem e terá sobre a vida da pessoa envolvida, especialmente quando se refere a alguém que se encontra em fase de

desenvolvimento. Portanto, a primeira necessidade a ser considerada é acionar recursos para interromper o ciclo de violências e atender às necessidades de forma integral, para que a situação não produza ainda mais impactos sobre a saúde física e mental, sobre suas relações comunitárias e desenvolvimento cognitivo, entre outros diversos aspectos da sua vida social. Nesse sentido, é urgente priorizar medidas que incidam sobre a cultura vigente, fortalecendo a capacidade de adultos que estão ao redor da criança e/ou adolescente reagirem e promoverem um contexto de proteção. Desse modo, não é possível reduzir a proteção da criança e/ou do adolescente à mera responsabilização do/a suposto/a agressor/a. (MÖLER; DINIZ, 2018, p. 15)

Logo, a obrigatoriedade que o Tribunal de Justiça impôs às/aos profissionais de Serviço Social em atuar no procedimento de Depoimento Especial viola nossos direitos profissionais exatamente por nos submeter ao exercício de uma função distinta daquela a que fomos licenciadas/os a desempenhar e totalmente descolada do nosso pôr teleológico. Para a/o Assistente Social cabe, portanto, o “papel de escutar e o dever de atuar de forma a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes”. (LUIZ, 2017, p. 74).

Referências

AASPTJ-SP – ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Pedido de Providências ao CNJ n. 0001056-89.2014.2.00.0.200.** São Paulo: AASPTJ-SP, fev. 2014.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 407–442, set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.662/93 de regulamentação da profissão.** Código de ética do/a assistente social. 9. ed. rev. atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social. 1993.

CARDOSO, P. F. G. **Ética e projetos profissionais:** os diferentes caminhos do serviço social no Brasil. São Paulo: Papel Social, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Reflexões ético-políticas sobre a metodologia “Depoimento sem Dano” (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.** Grupo de Trabalho composto por membros COFI e CEDH. Brasília, DF: CFESS, 2008.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO. **Nota de Posicionamento: Participação de Assistentes Sociais na função de Depoimento Especial, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 22 mar. 2018. Disponível em: http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/CRESS-SP Posicionamento-Depoimento-Especial-2018_vsfinal.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

CRESS-SP – CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO **Nota técnica**

sobre a participação de Assistente Social no depoimento sem dano. 1. ed. São Paulo: CRESS, 2016. Disponível em: <http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Nota-Tecnica-.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FÁVERO, E. T. **Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”.** Parecer Técnico, CFESS, jan. 2008.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J. R.; JORGE, M. R. T. (org.). **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

GUERRA, Y. A dimensão técnico-operativa do exercício profissional. In: SANTOS, C. M. dos; BACKX, S.; GUERRA, Y. (org.) **A dimensão técnico operativa do Serviço Social: desafios contemporâneos.** Juiz de Fora: Editora UFJF, 2012.

IAMAMOTO, M. V. As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social contemporâneo. Texto base da conferência magistral do XVIII Seminário Latinoamericano de Escuelas de Trabajo Social, San José, Costa Rica, 12 de julho de 2004, originalmente publicado nos Anais do referido Seminário. In: MOLINA, M. L. M. (org.). **La cuestión social y la formación profesional en el contexto de las nuevas relaciones de poder y la diversidad latinoamericana.** San José, Costa Rica: ALAETS/Espacio Ed./Escuela de Trabajo Social, 2004.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo: Cortez, 1998.

IAMAMOTO, M. V. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: ensaios críticos.** São Paulo, Cortez, 1992.

LUIZ, M. R. V. **Depoimento sem dano e suas implicações nas atribuições do assistente social judiciário: um estudo no tribunal de justiça do estado de São Paulo.** 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MÖLLER, D.; DINIZ, T. M. R. De G. **Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). 2018. Não paginado. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

NETTO, J. P. Cinco Notas a Propósito da “Questão Social”. **Revista Temporalis**, Brasília, DF, n. 3, ano. 2, jan./jul. 2001, 2001.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PANZA, Juliana Christofoli. **Depoimento Especial e a tríplice violação de direitos:** da vítima, do profissional e do réu. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) – Instituto Saúde e Sociedade, UNIFESP, 2021.

SILVA, J. F. S. **Serviço Social: resistência e emancipação?** São Paulo: Cortez, 2013.

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SGP – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. Dispõe sobre a alteração dos Anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016. Portaria n.º 9.796, 23 de outubro de 2019. São Paulo, TJSP, SGP, 2019.

Submetido em: 09/05/2022

Revisto em: 31/12/2022

Aceito em: 25/07/2022